



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 - Ipatinga

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 23/02/24
SECRETARIA GERAL

Legislação, Saúde e

PROJETO DE LEI Nº 34 / 2024.

Director Humanoz.

em 26/07

At: 04/23

“Prevê distribuição gratuita de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.”

Art. 1º O Poder Executivo distribuirá fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosos acamadas que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Serão beneficiadas as pessoas que se enquadrarem no Cadastro Único da Assistência Social.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar individual, a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo noventa unidades por mês para cada pessoa.

Art. 2º As fraldas descartáveis de que trata esta Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º A requisição do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento;

II - atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

III - cópia de comprovante de residência; e

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, poderá estimular campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais - ONGs, incentivando também doações por parte de pessoas físicas e jurídicas, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente Lei, podendo expedir regulamentação específica.

Art. 6º A obrigatoriedade de distribuição gratuita das fraldas só será exigível a partir da constatação de disponibilidade orçamentária e inclusão no orçamento municipal para o ano subseqüente, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; a critério do Poder Executivo, o qual definirá as dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de fevereiro de 2024.

NEY ROBSON RIBEIRO
Vice Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
VEREADOR

Ney Robson Ribeiro
Ney Professor
Vice-Presidente
Câmara Mun. de Ipatinga

Vereador
Professor Ney

JUSTIFICATIVA

A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal.

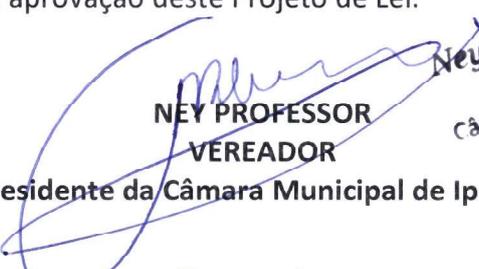
Em conjunto com a CF88, a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura à pessoa idosa a proteção de seu direito à vida, à dignidade e ao respeito. O artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, determina que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Entretanto, a Portaria nº 184, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, em seu artigo 30, II, determina que, para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O presente Projeto de Lei visa estender esse benefício para todas as pessoas idosas, que sofrem com incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas ou temporárias, devidamente comprovadas, e que estejam em situação de vulnerabilidade econômica que impeçam a aquisição com recursos próprios. Ora, não é possível conceber uma sociedade justa, pluralista, que obedeça ao comando constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo ou um portador de necessidade especial não consegue receber do Sistema Único de Saúde fraldas descartáveis.

Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo uma existência digna. Dessa forma, não há como contemporizar. Submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite.

Ante o exposto, em face do evidente interesse público da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.


NEY PROFESSOR
VEREADOR

Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga-MG


Ney Robson Ribeiro
Ney Professor
Vice-Presidente
Câmara Mun. de Ipatinga

Vereador
Professor Ney